arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

Relatório da Consulta Pública
Sobre
Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico – ARME

julho de 2021

Tel.: (+238) 260 44 00 / 01 / 02 / 03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Chã d'Areia, Praia | Cabo Verde

CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Por Deliberação do Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME, 22 de janeiro de 2021, foi aprovada a Proposta de Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico que regula as disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações públicas; as condições em que é facultado ou restringido o acesso; a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes; as condições de utilizações das interligações; bem como as obrigações de prestação e de divulgação de informação no âmbito do deste regulamento.

Tendo em conta a competência para aprovação do Regulamento, nos termos do artigo 25º, alínea a), do artigo 29º, e alínea e) do n.º 1 do artigo 43º, todos da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugados com o artigo 68º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro e com o disposto no n.º 5 do artigo 19º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, bem como a necessidade de procedimento prévio de consulta pública, nos termos do artigo 19º, dos Estatutos da ARME, o respetivo projeto esteve em consulta, no sítio da ARME, por um período de 30 dias, conforme Deliberação referida.

A consulta decorreu de 04/02/2021 a 05/03/2021, tendo a ARME recebido respostas e contributos das seguintes entidades e particulares, os quais muito agradece, pelo interesse, elevada qualidade técnica e oportunidade demonstrados:

- AEB – Águas e Energia da Boavista;
- ELECTRIC WIND e
- ELECTRA.

O presente documento contém referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

Ressalva-se, porém, que neste relatório apenas foram apreciados os comentários relativos ao objeto de consulta pública, ou seja, ao **Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico da Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME.**

O Regulamento de Acesso às redes e às Interligação do Setor Elétrico vem complementar o Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, que institui nos seus artigos 46º, 50º e 63º a Agência de Regulação como a entidade responsável e competente para o estabelecimento dos termos e condições de livre acesso às redes de serviços públicos de transporte e ou distribuição de energia elétrica,

bem como os termos, condições e valores que os produtores independentes e autoprodutores de energia elétrica devem pagar para ligação dos respetivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de energia elétrica.

Por uma questão de facilidade de análise, optou-se por efetuar a apresentação dos contributos e da posição da ARME, relativamente aos mesmos, em tabela, bem como os fundamentos para a sua aceitação ou rejeição.

2.CONTRIBUIÇÕES DA AEB

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	A AEB, **no seu comentário geral**, realçou "O gabinete de organização e planeamento da AEB (GOP) vem através deste manifestar que após um estudo atento do (RARI) e (RD) consideramos que os artigos estão claros, com políticas inclusivas a todos os agentes do mercado e outras entidades interessadas, não havendo da nossa parte nenhuma oposição na matéria"		A ARME congratula-se pela manifestação.

3. CONTRIBUIÇÕES DA ELECTRIC WIND

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	A ELECTRIC WIND, **no seu comentário geral**, realça que "o Sistema Elétrico de Cabo Verde é genericamente caracterizado por um conjunto de vários pequenos e		

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	médios sistemas autónomos. Durante muitos anos trabalhou-se na unificação das redes a nível de cada ilha e na estandardização nacional do nível da tensão de distribuição, podendo-se considerar que esses objetivos já foram (quase) integralmente alcançados. Todas as redes funcionam com dois níveis de tensão, sendo a rede de distribuição a 20 KV e a rede de baixa tensão a 400 V, com exceção da rede elétrica da ilha de Santiago que recentemente acrescentou um nível de 60 KV para um importante troço de rede para interligação de todas as redes da ilha. Cada sistema elétrico integra ainda uma Central Térmica e, alguns, integram ainda um Parque Eólico e /ou um Parque Solar. Assim sendo, os sistemas elétricos são simples e tem sido gerido com procedimentos também simples, ajustados à situação prevalecente e com resultados satisfatórios,		

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	embora carecendo de algum melhoramento. Nos próximos anos vai-se assistir a uma progressiva complexificação do Sistema Elétrico Nacional, com vários Produtores de Energia e diferentes custos de produção, com Alta Penetração de Energias Renováveis Variáveis, com Armazenamento de Energia, com Operadores de Rede e talvez até com Interligação de Redes. O Regulamento em apreciação, deixa antever uma transformação profunda no modo de exploração do Sistema Elétrico, de modo a responder à progressiva complexificação do Sistema Elétrico no futuro próximo. Todavia, neste regulamento faz falta uma apresentação introdutória justificativa desse novo paradigma pretendido, que ajude num correto enquadramento de todo o articulado subsequente		

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
Preâmbulo Artigo 39º (Entrada em vigor)	A ELECTRIC WIND, **na sua proposta genérica,** propõe: a) Que o Regulamento inclua um Preâmbulo que explique e justifique o novo paradigma pretendido. b) Que se analise a possibilidade de estabelecimento de um período transitório para a completa implementação do regulamento **Do ponto de vista mais específico,** a ELECTRIC WIND propõe**:** 1). Que se defina com maior clareza os conceitos de "Produtores Independentes", "Produtores em Regime Ordinário", "Produtores em Regime Especial" descritos no Artigo 3º, de modo a explicar as diferenças entre eles.		Alínea a) A ARME aceita a sugestão e vai anexar ao regulamento o respetivo preâmbulo. Quanto à alínea b) A ARME vai incorporar no regulamento um artigo de aplicação no tempo e acrescentar no artigo referente à entrada em vigor um ponto que permite que as normas constantes do regulamento só entrem em vigor a partir do momento que sejam criadas as condições necessárias. "*2. As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam*" Ponto 1) A ARME entende que as definições são suficientes, podendo acrescentar que todas se referem a produtores independentes, pois, a definição do produtor independente é a mesma da da legislação de base do setor elétrico, e a sua separação em regime

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
			ordinário e em regime especial, tem por objeto facilitar os tratamentos regulatórios, pois os em regime especial, estão sujeitos a regime jurídico especiais, beneficiando de incentivos nos termos e pelo período estabelecidos na lei. São produtores independentes em regime especial, os produtores enquadrados no decreto-lei dos incentivos de produção com base em fontes renováveis, a autoprodução e cogeração.
Artigo 9º (Entidades Celebrantes do Contrato de Uso das Redes)	2). Definir o conceito de "Cliente Qualificado" e de "Cliente Cativo" referidos no Artigo 9º		Ponto 2) A ARME aceita a contribuição e vai incorporar as seguintes definições: "*Cliente qualificado: a pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de uso de redes com o operador da rede pública ao qual se encontra ligado, tem um contrato bilateral de fornecimento de energia elétrica diretamente com um produtor para consumo próprio*" e "*Cliente cativo: a pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica com o respetivo comercializador de*

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
			serviços públicos, segundo tarifas aprovadas".
Artigo 20º (Informação a Prestar pelo Operador de Redes)	3). Conjugar a redação dos pontos 1, 2-a) e 2-b) do Artigo 20º para uma melhor articulação do seu conteúdo.		Ponto 3) A ARME aceita a sugestão e vai articular as redações.
Artigo 21º (informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de acesso às interligações	4). "Num País Arquipelágico como Cabo Verde, muito longe dos Países Continentais, não se afigura a possibilidade de interligações de redes. Mesmo se tratando de interligações entre ilhas, isso só será possível entre ilhas mais próximas e num horizonte de médio ou longo prazo. Não vale a pena sobrecarregar o Regulamento com uma situação que de momento se coloca apenas do ponto de vista teórico, pelo que se propõe a supressão do Artigo 21º e do conjunto de referências sobre interligações noutros Artigos do Regulamento."		Ponto 4) a ARME não concorda com a sugestão, uma vez que, o conceito de interligação subjacente aos regulamentos tanto de despacho como do acesso às redes e às interligações, refere-se a um conceito mais amplo, passando desde as interligações transfronteiriças (aqui concordamos quanto ao horizonte de aplicação); interligações entre duas ou mais redes do sistema elétrico público geridas por entidades diferentes e interligações de sistemas não vinculados aos sistemas elétricos públicos (SENV) com as redes do sistema elétrico público (SEP), este último realçado pelo artigo 63.º relativo a "Tarifas de Interligação" onde se apresenta um sistema tarifário com termos, condições e valores que os produtores independentes e

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
Artigo 26º (Ajustamento para perdas)	5). "Para efeito de tarifas são aplicados fatores de ajustamento para perdas por nível de tensão. A exemplo do que acontece atualmente, seria bom explicitar que a ARME estabelece níveis máximos de perdas suscetíveis de serem repassadas para a tarifa. Isso está implícito no corpo do Artigo		autoprodutores de energia elétrica deverão pagar para ligação **dos respetivos sistemas** (SENV) **aos sistemas** de transporte e distribuição de energia elétrica (SEP). Quanto ao tema, não sobrecarrega o regulamento, antes pelo contrário, facilita o relacionamento, a transparência, as condições de reciprocidade, a segurança e coordenação entre os sistemas elétrico público e entre estes com outros sistemas não vinculados ao sistema elétrico público (produção independente, autoprodutores e outras redes não regulados) a que estejam interligados. Reconhece a ARME que a definição de interligação ainda carece de uma melhor definição pelo que se vai fazer o ajuste. Ponto 5) A ARME, conforme o ponto 4 do artigo 26º deste regulamento, publicará os valores dos fatores de ajustamento para perdas.

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	26º, mas seria conveniente que fosse dito de forma explícita."		
Artigo 27º (Ajustamento para perdas nas regiões)	6). "Pelo título do artigo e pelas fórmulas apresentadas, depreende-se que por cada ilha será aplicada o correspondente perfil de perdas, do que resulta diferentes fatores de ajustamento para cada ilha. De facto, há ilhas com perdas de cerca de 30% enquanto há outras com perdas inferiores a 15%, pelo que se considera justo e útil introduzir um fator de diferenciação por regiões/ilhas que incentive à redução das perdas."		Ponto 6) A ARME, esclarece que, para se poder apurar os custos com a prestação de serviços de eletricidade de cada ilha, região ou de Cabo Verde é necessário saber o fator de ajustamento de perdas para cada ilha, e que a respetiva reflecção nas tarifas reguladas depende não só dos custos, mas também das políticas tarifárias a adotar e a refletir no regulamento e estrutura tarifária.
Artigos 16º (Direito à prestação de garantia), 22º (Retribuição pelo uso das instalações e serviços) e 27º (Ajustamento para perdas nas regiões)	7). "Com a entrada em vigor deste regulamento, os Produtores Independentes já estabelecidos em Cabo Verde estão obrigados a custos adicionais, decorrentes de: i) Ajustamento para perdas aplicado sobre a energia injetada na rede;		Ponto 7) A ARME esclarece que as condições de aplicação da tarifa de interligação (acesso, ajustamento para perdas e caução) relativa às instalações de produção serão mais bem definidas no regulamento tarifário, de acordo com o artigo 63.º da legislação de base do setor.

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	ii) Retribuição pelo uso das redes; iii) Garantia bancária para obrigações decorrentes do contrato de uso das redes. No caso da nossa empresa ELECTRIC WIND, estes custos não foram considerados na altura das negociações para estabelecimento do preço de compra e venda de eletricidade, pelo que poderão constituir uma significativa sobrecarga para a tesouraria da empresa. Com respeito a este especto propõe-se que: a). Aos Produtores Independentes com contratos de compra e venda assinados há mais de 3 anos, sejam isentos do pagamento da retribuição pelo uso das redes e da prestação de garantias bancárias. b). Aos Auto-Produtores, com instalações de produção maioritariamente para consumo		Dependendo dos contratos dos produtores independentes, estes poderão incorrer em custos adicionais. Ou seja, para os produtores que tenham um contrato vinculado com o sistema público ou que fornecem energia para os consumidores do sistema elétrico público, estes custos são suportados pelo sistema público; apenas os produtores e consumidores qualificados do sistema elétrico não vinculados ao sistema público (SENV) e que tenham um contrato de uso de redes, pagarão estes valores, pois o sistema público não pode suportar as perdas, o uso de redes e os riscos dos sistemas não vinculados. Alínea a) A ARME, tendo em conta o ponto atrás acima referido, rejeita a sugestão. Alínea b) A ARME, na mesma lógica do acima referido, rejeita a sugestão. Para o caso de autoprodutores que sejam produtores em regime especial (que vende o excedente para o sistema público a

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	próprio e localizadas na vizinhança do local de consumo, sejam isentos do ajustamento para perdas sobre a energia injetada na rede, da retribuição pelo uso da rede elétrica e da prestação de garantia bancária. De facto, esses Auto-produtores não contribuem para as perdas de energia nem sobrecarregam as redes do Sistema Elétrico."		preços regulados), os custos referidos serão suportados pelo sistema público e incluídos na tarifa ao consumidor final. Para o caso de autoprodutores que vendem ou fornecem diretamente a energia para um cliente qualificado, através de um contrato bilateral e de um contrato de uso de redes, eles pagarão estes valores, pois o sistema público não pode suportar as perdas, o uso de redes e os riscos dos sistemas não vinculados.

4. CONTRIBUIÇÕES DA ELECTRA

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	A ELECTRA, **no seu comentário geral**, realça que, "Por ter sido pedido, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de Setembro que aprova os estatutos da Agência Reguladora		

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	Multissetorial da Economia - ARME e sendo a Electra SA, a Electra Norte e a Electra Sul, os principais players do mercado, tanto como produtor, operador de redes e comercializador, vem a ELECTRA, SA, em nome do agrupamento, sabre o Projeto de Regulamento de Acesso as Redes e Interligações do Setor Publico (RARI), dizer o seguinte: 1). Como se depreende da nota explicativa e do normativo, o Projeto de Regulamento de Acesso as Redes e Interligações do setor Elétrico, que será de aplicação a todo o território nacional, define genericamente, e de forma clara e concisa, como objetivos de estabelecer: • As disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações do setor elétrico;		Ponto 1) Sem comentário

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	• As condições em que e facultado ou restringido o acesso, bem como a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes, e as condições de utilização das interligações; • As obrigações de prestação de informação a ARME pelos operadores das redes, e a divulgação de informação ao público para efeitos de acesso. 2). Que de entre as principais matérias abordadas pelo RARI, destacam-se as seguintes: • Acesso às redes e às interligações e contrato de USO das redes; • Informação a prestar pelos operadores das redes; • Informação sobre investimentos nas redes e interligações; • Retribuição pelo uso das instalações e serviços; • Aprovação de investimento entrado em exploração para efeitos de cálculo de tarifas;		Ponto 2) Sem comentário

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	• Ajustamento para perdas; • Divulgação da informação sabre as redes e as interligações.		
Artigos 3º (Siglas e definições)	3). Que da análise comparativa ao documento com comentários prévios emitidos pela Electra, ainda durante a fase de elaboração do projeto, constata-se que parte das observações então registadas foram absorvidas e que outras não. Entretanto, uma definição que se entende que seria muito importante dar, mas que não está traduzido no documento, é a definição de **interligações**;		No que se respeita à contribuição do ponto 3) a ARME esclarece que o conceito de interligação subjacente aos regulamentos tanto de despacho como do acesso às redes e às interligações, é mais amplo, passando desde as interligações transfronteiriças (aqui concordamos quanto ao horizonte de aplicação); interligações entre duas ou mais redes do sistema elétrico público geridas por entidades diferentes e interligações de sistemas não vinculados ao sistema elétrico público (SENV) com as redes do sistema elétrico público (SEP), este último realçado pelo artigo 63.º relativo a "Tarifas de Interligação" onde se refere a um sistema tarifário com termos, condições e valores que os produtores independentes e autoprodutores de energia elétrica deverão pagar para ligação dos respetivos sistemas (SENV) aos sistemas de transporte e distribuição de energia elétrica (SEP). Reconhece ainda a ARME que a definição

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	4). Que da análise de legislação comparada e consolidada de Portugal, mais concretamente da análise do RARI da ERSE (Regulamento de Acesso às Redes e Interligações da Entidade Reguladora do setor Elétrico), no que se refere ao Acesso às Redes em tudo se regista compatibilidade total, mas que no que concerne às Interligações existe diferença na definição e, por conseguinte, na interpretação. Uma Interligação na legislação portuguesa, e acredita-se a nível internacional, interpreta-se como uma ligação em Alta Tensão ou muito Alta Tensão, que permite o		de interligação ainda carece de algum ajuste para a seu melhor entendimento pelo que se vai fazer o seguinte ajuste: "INTERLIGAÇÃO: ligação por uma ou várias linhas, entre dois ou mais sistemas ou redes para trocas de energia e serviços elétricos" Ponto 4) A ARME não partilha da mesma interpretação, e tem uma definição mais ampla para as interligações, passando desde as interligações transfronteiriças (aqui concordamos quanto ao horizonte de aplicação); interligações entre duas ou mais redes do sistema elétrico público geridas por entidades diferentes e interligações de sistemas não vinculados ao sistema elétrico público (SENV) com as redes do sistema elétrico público (SEP), este último realçado pelo artigo 63º relativo a "Tarifas de Interligação" onde se apresenta um sistema tarifário com termos, condições e valores que os produtores independentes e autoprodutores de energia elétrica deverão pagar para ligação dos respetivos sistemas (SENV) aos sistemas de transporte

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	transito de energia em ambos os sentidos entre dois Estados. Na legislação portuguesa, RARI da ERSE, em tudo aquilo que diz respeito ao Acesso às Redes é aplicável às regiões autónomas da Madeira e do Açores, ilhas semelhantes a Cabo Verde, mas que quando se refere às Interligações excluem-se essas regiões autónomas e refere-se concretamente à Portugal Continental, onde é possível fazer-se o trânsito de energia com outros Estados; 5). Que o conceito de **Interligação**, tal qual é conhecido a nível internacional, não se aplica em Cabo Verde, onde em cada uma das ilhas, com exceção de Santiago, existe uma rede única em média tensão. No caso de Santiago existe também uma rede única, mas com componentes de Média de Tensão e de Alta Tensão. Qualquer expansão que se faça, seja em		e distribuição de energia elétrica (SEP) . Quanto ao tema, não sobrecarrega o regulamento, antes pelo contrário, facilita o relacionamento, a transparência, as condições de reciprocidade, a segurança e coordenação entre os sistemas elétrico público e entre estes com outros sistemas não vinculados ao sistema elétrico público (produção independente, autoprodutores e outras redes não reguladas) a que estejam interligados. Ponto 5) a ARME, conforme explicado no ponto anterior, difere no conceito subjacente nos regulamentos com o conceito da ELECTRA.

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	média tensão ou alta tensão, a rede continuará sendo sempre única. A linha de alta tensão que atravessa vários municípios não lhe confere o significado de Interligação; 6). Que no território nacional existe uma única concessionária de distribuição de eletricidade para operação da rede única, ao contrário da geração onde os produtores são licenciados e podem ser vários. **Com efeito, alertamos, uma vez mais, que o quadro legal existente no país prevê apenas uma concessionária de transporte e distribuição de eletricidade, pelo que é imperativo que se adeque o regulamento ora em consulta publica ao quadro legal acima referido;**		Ponto 6), A ARME concorda que atualmente em Cabo Verde existe uma única concessão dos serviços públicos de transporte e distribuição de energia elétrica e que esta concessão foi dividida em três subconcessões correspondente a três regiões diferentes (contratos de subconcessão entre a concessionária e as subconcessionárias Electra Norte, Electra Sul e AEB). A ARME não concorda que o quadro legal existente no país prevê apenas uma concessionária para os serviços públicos de transporte e distribuição de energia, na medida que a redação atualizada do Artigo 15.º do DL-54/99 referente às Exclusividades das concessões diz "De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, **as concessões não são exclusivas**". (negrito e realce nosso)

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES			
DISPOSITIVO DO REGULAMENTO	**CONTRIBUIÇÃO**	**REDAÇÃO SUGERIDA**	**RESPOSTA**
	7). Não é expectável haver interligações por via marítima com outros Estados (do continente) num horizonte a médio prazo mesmo a longo prazo; 8). Considerando o exposto nos pontos 4), 5), 6) e 7), entende-se que o documento, a ser aprovado, deverá ser um Regulamento de Acesso às Redes do Setor Elétrico, pelo que se sugere que todas as referências às interligações deveriam ser suprimidas."		Ponto 7) a ARME, considera que é expectável a interligação entre os sistemas elétricos não vinculados ao sistema elétrico público ou de serviço público (produtores independentes, autoprodutores, clientes qualificados e outras redes não públicas e o sistema elétrico público ou de serviços públicos através do livre acesso às redes públicas de transporte e ou distribuição e das tarifas de interligação referidos nos artigos 46º, 50º e 63º da legislação de base do setor elétrico. Ponto 8) a ARME, dos expostos nos pontos anteriores, rejeita as propostas referidas neste ponto.

5. CONCLUSÃO

A ARME teve em máxima consideração todas as respostas e contributos recebidos no âmbito da presente Consulta Pública.

Acolheu quando possível, as considerações, bem como as abordagens apresentadas para a melhoria do projeto de Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico da Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME.